

TRAFICO DE PESSOAS E A PROSTITUIÇÃO: ASPECTOS DE UMA PROFISSÃO ANTIGA E DE UM PROBLEMA ATUAL

TRAFFICKING OF PEOPLE AND PROSTITUTION: ASPECTS OF AN OLD PROFESSION AND CURRENT PROBLEM

Ariane Ferreira Sanches¹

Ewerton Araújo de Brito²

RESUMO

O presente trabalho possui como finalidade o estudo do tráfico de pessoas, com foco na exploração para fins sexuais, buscando conceituar o verbo, bem como explanar sobre a legislação aplicada no Brasil e a forma que tal delito é praticado. De forma sucinta, pode-se colocar que o tráfico de pessoas é um crime que ocorre no mundo há décadas, contudo, não há uma fala aberta na sociedade sobre o tema, situação que acaba por favorecer a atuação das quadrilhas, facilitando a aplicação do golpe nas vítimas, sendo essas completamente iludidas e enganadas pelos criminosos. Uma das leis mais importantes sobre a temática é o protocolo de Palermo que versa sobre este crime e dá providências de prevenção, repressão e acolhimento às vítimas e tem abrangência internacional. Após muitos anos em mora, o Brasil à supriu com a criação da Lei 13.344/2016, que trata sobre o crime de tráfico de pessoas. Assim, verifica-se que o país teve um avanço com a criação da referida lei, mas não é algo para ser comemorado, pois ainda continua existindo um número expressivo de pessoas traficadas todos os anos.

Palavras-Chave: tráfico de pessoas; sociedade; vítimas; delito.

¹ Acadêmica do 5º ano de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados-UNIGRAN, email ariane_f.s@hotmail.com

² Orientador Graduado e com especialização em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR e Advogado. Formou-se Oficial-do-exército em 2001, sagrando-se 1º colocado no curso de formação de oficial, foi 1º colocado nos Estágios: de Instrução e de Preparação de Oficiais. Tem experiência na área de Defesa, Administração Pública no Âmbito do Exército, Licitações e Contratos, Direito Penal e Processual Militar, Auditoria e docência em Direito Penal, Processo Penal e Legislação Social. Atualmente é Advogado militante, Consultor Jurídico do Sebrae e Professor do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, nos cursos de graduação de Direito, Administração e Contábeis, e nos cursos de graduação EAD de Administração e Contábeis, e ainda em MBA Executivo em Administração com ênfase em Recursos Humanos. Email ewertonbritoadvogado@gmail.com

ABSTRACT

The present work aims at the study human trafficking, with a focus on exploration for sexual purposes, seeking to conceptualize the verb, as well as explaining the legislation applied in Brazil and the form that such a crime is practiced. Briefly, it can be stated that human trafficking is a crime that has occurred in the world for decades, however, there is no open talk in society on the subject, a situation that end supfavoring gangs, facilitating the application of the blows on the victims, these being completely deluded and deceived by the criminals. One of the most important law son the subject is the protocol of Palermo that deals with this crime and provides provisions for prevention, repression and reception of victims and has an international scope. After many years in arrears, Brazil supplied it with the creation of Law 13344/2016, which deals with the crime of trafficking in persons. Thus, it appears that the country has made progress with the creation of said law, but it is not something to be celebrated, since there is still a significant number of human trafficking every year.

Keywords: human trafficking; society; victims; offense.

Briefly, it can be stated that human trafficking is a crime that has been occurring in the world for decades, however, there is no open speech in society about the issue, a situation that ends up favoring the action of gangs, facilitating the application of the victims are completely deceived and deceived by criminals. One of the most important laws on the subject is the Palermo Protocol that deals with this crime and provides provisions for prevention, repression and reception of victims and has international scope. After many years in arrears, Brazil supplied it with the creation of Law 13.344 / 2016, which deals with the crime of human trafficking. Thus, it appears that the country has made progress with the creation of this law, but it is not something to be celebrated, because there is still a significant number of trafficked people every year.

Keywords: human trafficking; society; victims; offense.

1-INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um ato ilegal e, consequentemente, um crime de grandes proporções com articulações no mundo todo. É um delito que se inicia com uma falsa promessa de um futuro melhor. Com tal ilusão, as quadrilhas conseguem atrair e capturar as suas vítimas e assim começam as diversas formas de exploração.

Essa forma de negociação ilícita de seres humanos tem por finalidade a exploração de qualquer natureza. O presente artigo irá se aprofundar na utilização da pessoa traficada como mercadoria para a exploração sexual, na qual os autores buscam obter lucro no mercado do sexo.

Ao decorrer do artigo, serão abordados e discutidos sobre os principais documentos legais que tratam do assunto tanto em âmbito nacional quanto internacional, como o Decreto 5.017, o Protocolo de Palermo e outras diretivas de combate ao crime de tráfico de pessoas, além de iniciativas de apoio às vítimas. Tratando ainda da relação entre o crime de tráfico de pessoas, a exploração sexual, a prostituição e o impacto psicológico e emocional nas vítimas além da repercussão em níveis econômicos e sociais.

2-O QUE É O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma expressão abrangente, pois compreende o ato de transferir, alojar, raptar e coagir pessoas, através de força ou não, fazendo elas irem de determinado local a outro (dentro ou fora do seu país de origem). A finalidade desse comércio de exploração pode ser sexual, escravagista ou para remoção e venda de órgãos. De maneira geral, o tráfico de pessoas consiste num ato de comercialização, no qual há a exploração de vidas, com graves violações aos direitos humanos, em que as vítimas são iludidas por quadrilhas especializadas em traficar seres humanos.

O Protocolo de Palermo, definiu o Tráfico Internacional de pessoas como fato típico e, em seu artigo 3º, o conceitua como:

Por "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (ONU, PROTOCOLO DE PALERMO, p. 03. 2003).

Como o tráfico de pessoas é ato contínuo, o Protocolo de Palermo (2003) coloca que os estados-membros deverão dar proteção às vítimas contra este tipo de crimes organizados. Por conta da complexidade e gravidade do delito, são utilizadas três vertentes para o fornecimento da proteção: prevenção, repressão e atendimento às vítimas.

Esse Protocolo se apresenta como um instrumento essencial para o combate ao tráfico de pessoas. É certo que a ratificação de tratados e a edição de leis não são suficientes para o enfrentamento ao comércio de pessoas, ou a qualquer outra modalidade criminosa, mas possibilita o cumprimento dos três eixos de atuação referidos pelo protocolo.

Essa medida legal representa um avanço grandioso na luta contra o crime organizado transnacional, uma vez que, antes, os países-membros não tinham um direcionamento uniforme quanto as medidas cabíveis para a situação. Antes do protocolo, cada país punia à sua maneira os traficantes, diferentemente do momento atual, no qual existe uma linha de cooperação entre os estados participantes, aumentando as chances de sucesso nas ações de prevenção, combate e punição.

Mesmo com o passar do tempo e várias modificações no modo de agir, as principais características do tráfico de seres humanos para exploração sexual foram conservadas. Alguns hábitos e alguns costumes guardam determinadas semelhanças impressionantes como se tivessem sido conservadas no tempo. São elas: caráter transnacional; vítimas vulneráveis; isca para o convencimento da vítima; situação de escravidão por dívida no local de destino. O tráfico é desenvolvido como uma empresa na qual obtém suas mercadorias em locais vulneráveis e as vendem nos mercados mais promissores. (BARBOZA & BACHI, 2017).

As semelhanças apresentadas por Barboza & Bachi (2017), reforçam a ideia apresentada de que o tráfico humano com finalidade de exploração sexual apesar de tão antigo se mantém moderno. Apesar das novas estratégias de prevenção e repressão, este crime configura ainda nos dias atuais um grave problema de segurança pública, políticas sociais, e cultural, que afeta o mundo todo.

O fato do mercado humano ser tão grande reflete a falha cultural em transmitir conhecimento e realizar debates abordando o tema como forma de prevenção, falha nos órgãos de segurança pública na dificuldade de dismantelar essas quadrilhas e falha nas políticas sociais, que permitem imensa desigualdade social, criando assim entre os menos favorecidos, um grande nicho para atração de novas vítimas.

3-LEGISLAÇÃO APLICADA

Para melhor compreensão, é necessário entender a origem e evolução histórica acerca do tema, que tem raízes desde a antiguidade. No início do século XX, surgiram os primeiros esforços para a cooperação jurídica internacional contra o tráfico de pessoas, a fim de facilitar a troca de informações entre os países, como exemplo desses empenhos surgiu a tentativa de suprimir o tráfico de escravas brancas (mulheres que eram obrigadas a se prostituir em bordéis europeus). Em 1933, foi firmada a Convenção Internacional para a

Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores de Idade e também a Repressão ao Tráfico de Pessoas e o Lenocínio promulgada pelo Brasil, no ano de 1959, possibilitando a punição do autor do crime, ainda que houvesse o consentimento da vítima (MACHADO & VIEIRA, 2016).

Esses instrumentos internacionais ampliaram a visão sobre o tráfico de pessoas, fazendo com que a mulher deixasse de ser vista como a única vítima que existia e passasse a abranger também os homens e crianças. Outro avanço importante foi atribuir aos Estados o dever de adotar as medidas que são necessárias para à prevenção da prostituição, a proteção de imigrantes, e também garantir que os criminosos sejam julgados e punidos (MACHADO & VIEIRA, 2016).

Machado & Vieira (2016) traçam uma linha histórica das primeiras ações em favor da repressão deste tipo de crime, apresentando assim uma evolução no entendimento do crime, a mudança no conceito de exploração sexual e a defesa das vítimas. Manifestam a partir disso, um paralelo que apresenta não só a evolução das leis e direitos acerca do tema, mas também a evolução do próprio crime, que apesar das mudanças do tempo, cultura, leis e governos, desenvolveu-se trazendo da antiguidade uma prática ilegal que segue crescendo na atualidade, com técnicas mais modernas.

A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou em 2000, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo que entrou em vigor em 2003. Este Protocolo é uma conquista, pois ele trouxe um conceito que ajuda a padronizar o que é o tráfico de seres humanos, com isso, instigando o combate a este crime. (ONU, Protocolo de Palermo, 2003).

Com isso, acaba por vincular os países a desenvolver métodos para combater o crime organizado transnacional, abrangendo a tipificação criminal que deve ser legislada. O Protocolo de Palermo prevê também medidas e políticas públicas que devem ser realizadas através dos governos, para que implantem medidas seguras para simplificar processos de extradição, assessoria jurídica, social para as vítimas e também meios para auxiliar as investigações policiais acerca de denúncias feitas pela população.

No Brasil, o marco legal contra o tráfico de pessoas é o Código Penal de 1940. Em 2009, houve uma alteração por meio da Lei 12.015, no título do capítulo que trata sobre o referido crime, passou a vigorar a expressão “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual”. Os artigos 231 e 231-A do Código Penal tipificavam como sendo crime a conduta daquele que promovia ou facilitava o

deslocamento de uma pessoa, dentro do território nacional ou fora dele, para prostituir-se ou ser explorada sexualmente. (BRASIL,2009).

No ano de 2016, entrou em vigor a Lei 13.344/2016, que trata especificamente sobre o tráfico de pessoas. A referida lei dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico internacional e interno, em seus artigos traz que deve haver mais segurança as vítimas, oferecer assistência jurídica e social, emprego e principalmente a preservação da identidade e intimidade dessas pessoas. (BRASIL, 2016).

Esta mesma lei revogou os artigos 231 e 231-A, e acrescentou o 149-A ao Código Penal, que trata sobre o referido assunto. Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação aplicada contra este delito é o artigo 149 e 149-A, do Código Penal e a Lei 13.344/2016. Está lei veio para suprir a mora que o Brasil estava a anos por não ter uma lei própria para tratar do assunto.

O legislador considerou a conduta mais grave e com isso aumentou a pena, se for:

- I - cometida por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - cometida contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Com isso o tráfico de crianças e adolescentes, que antes tinham previsão legal no ECA, Estatuto da Criança e Adolescente, agora passa a ter previsão pelo próprio Código Penal brasileiro. (BRASIL, 2016).

4-A FORMA COMO OCORRE O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos é um atentado contra a humanidade, sendo uma agressão imensurável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do mundo, tendo milhões de vítimas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a humanidade. (SNJ, 2013).

A partir desta descrição, observa-se a clara necessidade de fornecer uma rede de apoio as vítimas, tanto em questões jurídicas e legais, quanto sociais, psicológicas e familiares. O texto, retrata e corrobora ainda, a complexidade e gravidade desta problemática no século XXI.

A conduta utilizada pelos criminosos constitui em uma ação de convencimento da vítima que, por fraude ou engano, é encaminhada para o exterior e ao chegar ao país de destino, é submetida a exploração em condições que ferem a dignidade humana.

O crime de tráfico de pessoas é o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas de fogo. Os grupos criminosos têm um lucro astronômico com a exploração sexual, principalmente de mulheres e crianças. O que torna este crime lucrativo é a forma como é executado: os criminosos vendem um sonho de uma vida melhor para essas pessoas, com promessas de empregos de dançarina, garçoneiro, baba, levando elas a acreditarem que um futuro melhor, uma vida digna, só se concretizará com o seu auxílio e as mesmas aceitam acreditando que irão trabalhar em um lugar bom e com altos salários, com isso feito, começa o recrutamento, transporte e alojamento dessas pessoas. (BRIANEZI, 2012).

Quando as vítimas chegando ao seu local de destino se deparam com a verdadeira realidade, que é algo assustador. Assim que são levadas para o seu “local de trabalho” os seus passaportes e documentos pessoais são tomados, ficando como indigentes e a mercê de seus exploradores. Essas pessoas são discriminadas, humilhadas e agredidas pelos donos dos bordéis e pelos frequentadores do local, são tratadas como um objeto sexual sem dignidade alguma, as vítimas desse crime perdem toda a sua liberdade, pois não podem ir e vir quando querem. Todo e qualquer contato com as famílias são monitorados pelos criminosos, obrigando-as a mentir garantindo que está tudo bem, e recrutar novas vítimas. (OIT, 2006).

Segundo um dos relatórios da OIT (Organização Internacional do Trabalho), cerca de 75% das pessoas exploradas sexualmente, são mulheres, acrescenta ainda, que são de classes populares, tem baixa escolaridade, habitam em periferias, moram com familiares, têm filhos e exercem atividades com baixa remuneração (OIT, 2006).

O mesmo relatório ainda diz que entre as causas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual estão: instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito, emigração não legalizada, violência doméstica, ausência de oportunidades de trabalho. Esta última é a maior motivação por conta da vulnerabilidade que essa situação insere as mulheres. Estas circunstâncias são aproveitadas pelos grupos criminosos para organizar uma das formas de exploração mais inescrupulosa que existe.

Segundo o relatório feito pelo ministério da justiça e segurança pública o tráfico de pessoas é um dos crimes cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros órgãos que são inseridos na rede de enfrentamento é baixo, por razões como: o receio que a vítima tem de ser discriminada ou incriminada pelo fato ocorrido, a vergonha de ter sido

iludida pelas promessas a elas, muitas desconhecem a sua condição de vítima do tráfico de pessoas, e principalmente o medo de sofrer represálias por parte do agressor ou de alguém próximo a ele. É um crime praticado às escondidas, ou de forma dissimulada, para que não venha a ser facilmente identificado pela sociedade. (MNISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

5-CAUSAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Como bem se sabe as vítimas são oriundas de classes econômicas baixas, contudo a pobreza não é uma causa exclusiva do tráfico de pessoas, é apenas um dos fatores que favorece este delito. As raízes do problema estão fortemente ligadas aos consumidores deste tipo de serviço, pois se não existir um grupo consumidor, não tem motivos para ocorrer o tráfico dessas pessoas. Essa demanda deriva de três grupos distintos: os traficantes, que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários, os empregadores inescrupulosos que querem tirar proveito de mão-de-obra “barata” e os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas. (OIT, 2006)

Não é somente estes três grupos o problema, existem outros fatores que levam as pessoas a se sentirem e ficarem vulnerais perante aos grupos explorados, sendo eles:

- Pobreza - A pobreza faz com que as pessoas se iludam facilmente com promessas de salários melhores, de que elas irão conseguir proporcionar uma vida melhor aos seus familiares. Em alguns casos, elas sabem da verdade e se submetem a serem traficadas por necessidade de sobrevivência em razão de não existir uma perspectiva de vida melhor.
- Ausência de oportunidades de trabalho - A ausência de oportunidades de trabalho também é um elemento que favorece a prática do delito, pois todos sabem que as pessoas buscam melhores condições de vida, o que acaba construindo o perfil da vítima que os aliciadores procuram. Como a pobreza, a falta de oportunidade de trabalho a curto e médio prazo levam as vítimas na direção das quadrilhas.
- Segundo um livro lançado pela OIT, a instabilidade política, econômica e guerras civis, conflitos armados e violência têm efeitos devastadores sobre mulheres e crianças. As mulheres são particularmente pessoas vulneráveis para abusos sexuais e trabalhos domésticos forçados por grupos armados.

- Violência doméstica - A violência doméstica que é física, psicológica e sexual acaba por gerar um ambiente insuportável para a vítima das agressões, o que a leva a sair de casa, muitas vezes sem ter para onde ir, o que a torna uma pessoa vulnerável, uma presa fácil para as quadrilhas de tráfico humano.
- Emigração - A emigração indocumentada, é como as pessoas saem de seu país de origem e tentam entrar em outro país sem observar os procedimentos legais que devem ser adotados. Diante disso acabam ficando muito vulneráveis perante os aliciadores, o que facilita para mantê-las em cárcere privado e as explorarem sexualmente.
- Outro fator que pode ser apontado como causa deste tipo de delito é a discriminação de gênero. Uma relação de submissão da mulher com seu pai ou marido, sempre ela sendo vista como propriedade do sexo masculino e é nesta situação de subordinação que muitas mulheres vivem até hoje, sofrendo agressões físicas e psicológicas, o que contribui para a vulnerabilidade da mulher diante do tráfico. Além disso, o cenário de violência doméstica estimula a mulher a fugir de suas casas.
- Turismo sexual – O turista sexual pode se interessar por mulheres ou adolescentes do local e, ao retornar ao seu país de origem, mantém contato com o “agente” que arranhou o “pacote turístico”, eles mantêm contato também com a mulher ou adolescente até que ela seja enviada ao seu encontro ou então, ele acaba por retornar de suas férias levando a mulher consigo. Chegando no país de destino, algumas vítimas são mantidas sob o disfarce de um casamento, ou de uma relação estável, e outras são colocadas no mercado do sexo local. (OIT,2006)

Os fatores apresentados pela OIT (2006) que tornam um quadro de pessoas em perfil de vulnerabilidade para este crime, salienta a necessidade de colocar esta temática em evidência e debates. Também manifesta a complexidade de abordagem do tema, partindo dos fatores apresentados, é perceptível que não apenas as dificuldades financeiras facilitam a prática criminosa, mas também fatores de cunho cultural como a violência doméstica, a discriminação de gênero e o turismo sexual. Estes fatores reforçam a necessidade de incluir a temática em debates sociais, visando a prevenção do crime de tráfico de pessoas.

6- REPRESSÃO, PREVENÇÃO E ATENDIMENTO AS VÍTIMAS

O UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, mantém vínculo com o Protocolo das Nações Unidas, e se compromete com as mesmas três vertentes, sendo elas: a prevenção, que busca formas eficazes de diminuir fatores fortes como a pobreza e a desigualdade econômica, cuja relação é diretamente interligada à vulnerabilidade das vítimas potenciais.

Mas para que isso ocorra é necessário que os Estados proporcionem melhores condições de trabalho, e assim consequentemente contribuindo para o crescimento social e diminuição da vulnerabilidade das vítimas. O Protocolo de Palermo traz também que o ato de punir os traficantes deve ser de maneira eficiente, sendo que as condutas realizadas para concretização do trânsito de pessoas para fins de exploração, devem ser tipificadas como crime e com isso punidas como tal maneira. E por último, o ato de proteção à essas vítimas, pois todos sabem que elas sofrem muito nas mãos dos traficantes, e sempre levando em consideração os direitos humanos.

Dessa forma, para que haja maior eficiência em relação ao combate ao tráfico de seres humanos, é necessário através de políticas públicas, espalhar o conhecimento sobre o problema, intensificar a prevenção para reduzir o número de tráfico e proteger os direitos humanos das vítimas. Outro ponto importante também é tratar da formação dos agentes estatais, destacando que isto é essencial para o enfrentamento a este tipo de delito. Por fim, se destaca a preocupação com a realização de pesquisas e de campanhas sobre informações a respeito do tráfico, além de iniciativas que visem o enfrentamento.

A lei 13.344/2016 trouxe um avanço ao combate ao crime de tráfico de seres humanos. O Brasil esteve em mora por muitos anos com a comunidade internacional por não ter uma lei específica que tratava sobre o assunto, hoje ele se desonerou desta obrigação com a criação desta lei. (BRASIL, 2016).

O site do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em artigo escrito por Vasconcelos traz algumas informações importantes sobre o assunto, em sua página ele traz um conceito sobre o delito, como é a situação das pessoas que estão em situação de tráfico, e como é o perfil do traficante. O site conta também com dois números para efetuar denúncias sobre o crime e que também traz auxílio as vítimas, sendo eles, o Disque Direitos Humanos – Disque 100 e o Disque 180, o atendimento é 24 horas por dia, eles auxiliam as pessoas que precisam de ajuda aqui no Brasil. (VASCONCELOS, 2015).

O UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, guardião do Protocolo das Nações Unidas de Proteção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas,

Especialmente Mulheres e Crianças, promove globalmente a iniciativa para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O programa tem por objetivo a conscientização dos Estados Membros e da sociedade sobre a escravidão que vem a se manifestar através do tráfico de pessoas.

O UNODC começou o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil no ano 2002, quando assinaram um projeto de cooperação técnica com o Ministério da Justiça. Desde a assinatura a UNODC vem implementado projetos de enfrentamento ao tráfico de pessoas em conjunto com a Secretaria Nacional de Justiça, e o resultado disto foi a criação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com a criação dessa política veio os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, eles são a materialização dessa política de enfrentamento. Esses planos criaram linhas de operação, atividades e metas, o que facilita a distribuição das tarefas entre os órgãos, entidades e instancias que estão envolvidos com o tema. (UNODC, 2019).

A finalidade principal desses planos é a criação de medidas efetivas, uma proteção adequada as vítimas e punição efetiva dessas quadrilhas especializadas. As metas previstas são: aumentar a consciência da sociedade sobre o problema, reforçar a prevenção, garantir a aplicação dos direitos humanos das vítimas, garantir uma efetiva punição dos criminosos, cumprir com os compromissos internacionais.

Dentro desses planos está ainda, que deve ser proporcionado as vítimas maior segurança e um tratamento justo a estas pessoas, já que sofreram abusos gravíssimos, por conta disto necessitam de ter os seus direitos protegidos, mesmo que a sua entrada no país tenha sido de maneira ilegal. É importante também garantir o acesso à Justiça, através de um sistema que proteja a privacidade, dignidade e segurança dessas vítimas. Deve-se garantir o acesso a ações cíveis e a reparações, de modo que essas pessoas possam ter os danos causados pelos exploradores amenizados, pois nada irá apagar o que essas pessoas traficadas sofreram.

O UNDOC, apoia a Secretaria Nacional de Justiça na avaliação do II plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, e está ajudando também na criação do III plano nacional de enfrentamento. O UNDOC ainda auxilia a Secretaria no levantamento de danos sobre as pessoas que são traficadas no Brasil, o que vai permitir a elaboração de um

diagnóstico qualificado sobre o crime de tráfico de pessoas. Em abril de 2017, o Brasil passou a aderir ao GLO.ACT que significa Ação Global Contra o Tráfico de Pessoas e o Contrabando de Imigrantes. (UNODC, 2019).

A GLO.ACT vai ser implantada em 15 países de forma estratégica, para garantir mais eficácia a esta ação global. O foco deverá ser dado a assistências governamentais, organizações que existem na sociedade, e principalmente as vítimas do tráfico de pessoas e aos imigrantes traficados. Um dos objetivos é trabalhar com esses países para desenvolverem políticas para combater o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de imigrantes, outro objetivo importante é a criação de marcos legislativos para o enfrentamento desses crimes. Outro ponto importante é a comunicação entre os atores da segurança pública para a identificação, investigação e punição de quem comete esses crimes, e também irá ser desenvolvidos programas de assistência a essas vítimas. (UNODC, 2019).

São necessárias políticas públicas no Brasil para levar informações as pessoas, pois o nível de escolaridade é baixo, principalmente das regiões mais carentes, que é a parte que chama a atenção dos criminosos, então principalmente essas pessoas necessitam de informação quanto a este tipo de crime, por vezes a pessoa é explorada por não saber que aquilo é ilegal. No Brasil, se prostituir não é crime, e isto a maioria da população sabe, o que elas não sabem é que tirar proveito desta prática é crime, e dependendo como ocorre deixa de ser o delito de rufianismo e passa a ser o tão temido tráfico de pessoas. O Tráfico não é somente internacional, ele pode ocorrer dentro do país, que é o chamado tráfico interno.

Historicamente, a complexidade da questão que envolve a prostituição acaba por ficar na superfície em razão da permanência de um debate quase sempre dicotômico, em que a prostituição é consequência do patriarcado e do capitalismo, que são reflexos da dominação masculina e da dominação de corpos, e, por outro lado, a prostituição é fruto da liberdade de escolha e do exercício da autonomia. A luta por um lado ou por outro, sem dar voz a um e a outro, não considera os inúmeros pontos relevantes em ambas argumentações. (MENDONÇA, 2014)

Ainda de acordo com a autora acima, trata-se da compreensão de que é necessário regulamentar a prostituição enquanto profissão, a fim de garantir direitos a quem a pratica, realizando um exercício dialógico entre as diversas abordagens sobre a prostituição para a apreensão da luta por direitos das/os trabalhadoras/es do sexo.

O deputado federal Jean Wyllys criou um projeto de lei no Congresso Nacional, que é conhecido popularmente como o Projeto de Lei Gabriela. Esse projeto trata da regulamentação da profissão das mulheres profissionais do sexo, e que tem gerado uma

discussão muito grande, principalmente pela bancada conservadora que existe no Congresso Nacional, mas se aprovada irá trazer mais direitos e não será algo tão discriminado mais perante a sociedade. (WYLLYS, 2012).

BLANCHETTE & SILVA(2014) apresentam e discorrem sobre o relatório publicado pela PESTRAF em 2014, a avaliação geral é de que o assunto tem pouca atenção dos meios de comunicação brasileiros, que são basicamente pautados pela agenda governamental e pela atuação policial. Quando as mídias têm como foco o problema, em boa parte dos casos este não é aprofundado e contextualizado. Além disso, um número considerável de veiculações não aponta as causas do tráfico, não cita fontes, não menciona políticas públicas e legislação a respeito da questão e a trata sob uma ótica exclusivamente punitiva.

Ainda sobre o relatório da PESTRAF, retrata que a maior finalidade do tráfico de pessoas é para a exploração social e que as pessoas exploradas são as mulheres, seguidas pelas crianças e adolescentes. O relatório indica ainda que a mídia brasileira não colabora muito, pois não é algo muito divulgado. Algo que deve ser tratado também é a distinção entre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e o tráfico de migrantes, pois as consequências jurídicas para ambos são distintas, principalmente quando se trata de proteção as vítimas destes delitos.

Existe uma confusão quando se fala da questão da migração pessoas. O delito de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual acaba por ter uma ligação muito grande com a migração, pois consequentemente acaba por envolver o deslocamento de pessoas entre os países ou estados, por isso muitas vezes acaba por se falar em tráfico de migrantes, mas o que está ocorrendo de fato naquela situação é o tráfico de pessoas para a exploração sexual.

O Contrabando de Migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrantes afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades e custa milhares de vidas a cada ano. O UNODC, como guardião da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UNTOC) e seus Protocolos, assiste os Estados em seus esforços para implementar o Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Protocolo dos Migrantes). (UNODC, 2018).

O crime de contrabando de migrantes mesmo sendo em condições perigosos e degradantes é necessário que haja o conhecimento e o consentimento da vítima para a prática

do ato. Já no tráfico de pessoas o consentimento da vítima é totalmente irrelevante, pois normalmente os traficantes de pessoas ludibriam as suas vítimas. O contrabando de migrantes termina com a chegada das pessoas no país desejado, já o tráfico se efetiva com a exploração da pessoa, seja de forma sexual, pela prática do trabalho forçado ou a remoção de órgãos ou tecidos do corpo. Outro ponto importante na distinção dos delitos, é que o contrabando é sempre internacional, o tráfico pode ser tanto internacional quanto interno.

Importante deixar claro que não existe tráfico internacional sem migração, o que se dá desde a antiguidade, as pessoas migram dos países de terceiro mundo para os países de primeiro mundo. Esse fluxo, seja ele pela vontade de migrar ou a sujeição a essas redes internacionais de migração clandestina, existe uma situação de tráfico de pessoas reais em que houve uma coação, fraude, engano, abuso de autoridade, ou uma situação de vulnerabilidade. (MENDONÇA, 2014).

A confusão de conceitos entre os dois tipos de crimes apresentados pela autora, reafirma que apesar da prática ser antiga, muito pouco se fala sobre ela. O crime de tráfico de pessoas, a prostituição e migração clandestina existem há muito tempo, mas não existe difusão e propagação de conhecimentos e informações completas sobre eles, nem me mesmo com a finalidade de prevenção. A ausência de conhecimentos sobre a temática, e de atenção pública tanto com as vítimas quanto com o problema de modo geral facilitam a ocorrência destes crimes e também a repressão e combate dos crimes, assim como a punição dos envolvidos.

7-PERFIL DAS VÍTIMAS

Inúmeras mulheres migram de seus locais de origem para outras regiões ou países em busca de meios para melhorar a qualidade de vida. O movimento de migração é realizado com o objetivo de encontrar melhores condições de trabalho e remuneração, mas acabam por descobrir que as propostas as quais foram apresentadas, não eram reais e que estão agora em uma situação de servidão para pagar uma “dívida” que não sabiam que estavam adquirindo. A maioria dessas pessoas acabam escravizadas e por vezes são dadas como desaparecidas para a família. (OIT, 2006).

O alvo preferido do tráfico de pessoas para exploração sexual são mulheres jovens, de baixa escolaridade, que começaram a trabalhar muito cedo e migraram por falta de opção, elas se encaixam em um perfil de vulnerabilidade, muitas dessas mulheres são negras ou morenas, solteiras, com filhos, sofreram abuso sexual na infância, prostituíram-se, e

algumas acabaram se tornando viciadas em drogas. É importante ressaltar que este é o perfil mais comum, não é o único, entre as vítimas deste crime existe também pessoas de classe média, inclusive homens. (BRIANEZI, 2012).

Algumas mulheres enfrentam o medo para denunciar seus traficantes, outras preferem não denunciar para evitar reviver o pesadelo. O desejo de retorno ao lar é imenso, mas inúmeras vezes não é como imaginaram que seria. Essas vítimas carregam traumas enormes que são difíceis de superar, o que acaba por levar elas a um estado depressivo e a diversos vícios. (BRIANEZI, 2012).

Diante do perfil apresentado, é realçado a carência de apoio emocional, psicológico e jurídico às vítimas que para sempre vão temer retaliações e a própria justiça, além disso destaca a relevância e o impacto social do tema assim como a necessidade de transformação cultural e social.

8-CONCLUSÃO

Um dos principais problemas do tráfico de pessoas é a sua definição, existe uma padronização insuficiente em relação as informações sistematizadas sobre o delito. Por isso, o Protocolo de Palermo trouxe um avanço quanto ao conceito do crime, e auxilia os países no combate ao tráfico de pessoas, apesar deste avanço significativo no combate deste crime, ainda existe uma falta de comunicação muito grande entre os sistemas de repressão dentro do país.

É possível verificar que mesmo com o passar dos anos o perfil das vítimas e os hábitos de captar pessoas não mudou, continuam sendo pessoas de baixa escolaridade, com uma vida financeira muito limitada, não conseguem trabalho digno e que na maioria das vezes é do gênero feminino, com isso acabam se tornando alvos fáceis. A promessa de uma vida melhor é tudo o que querem ouvir. Essas semelhanças mostram que embora o século seja outro as situações se repetem, mesmo com várias políticas de repressão ao crime de tráfico sendo criadas e entrando em vigor, infelizmente a efetividade destas políticas ainda é pequena.

O Código Penal de 1940 é um marco legal brasileiro em relação ao combate ao tráfico de pessoas. No ano de 2016 o Brasil supriu a mora que existia com a criação da Lei 13.344/2016, essa referida lei trata especificamente sobre o tráfico de seres humanos. Ela visa proteger e dar assistência as vítimas deste delito, como também traz punição para quem comete tal ato. O tráfico de seres humanos é uma violação aos direitos humanos. Partindo dos

direcionamentos de documentos internacionais, o Brasil criou em 2008 um plano nacional de enfrentamento do tráfico de pessoas, o PNETP. Este plano nacional representa significativo progresso em direção à prevenção desta prática em território brasileiro.

A sociedade precisa ser mais informada sobre tal delito, para consequentemente poder denunciar tal fato e se defender do mesmo, pois, as quadrilhas especializadas neste tipo de crime, vendem a esperança de um futuro melhor, de uma vida digna, a realização de sonhos, quando o que ocorre é uma vida destruída por uma absurda violência.

Verifica-se, portanto, que para alcançar uma diminuição nos números de casos e no sucesso das quadrilhas é necessário trabalhar não apenas na punição, mas também e principalmente na prevenção. Conscientizar o público alvo, aqueles com perfil de vítima mais comum como por exemplo as mulheres mais pobres, é uma ação que pode dificultar o processo de captação realizado pelas quadrilhas. Uma possibilidade é a implementação de políticas e projetos sociais de conscientização e debate sobre o tema.

Outra possibilidade de inibição destas práticas é torna-la menos lucrativa, ou seja, incluir nas políticas contra o tráfico de pessoas especificações punitivas aos beneficiados ou interessados em pessoas traficadas e escravizadas (para fins sexuais ou não). Desta forma, tornar o tráfico de pessoas, um produto não tão interessante e lucrativo no mercado ilegal.

Partindo de uma perspectiva de longo prazo, o plano de combate e prevenção mais adequado, inclui a implantação de políticas sociais para redução da desigualdade social e diminuição dos níveis de pobreza, tal como das condições de sobrevivência subumanas que deixam indivíduos em situação de miséria, formando grandes grupos de pessoas vulneráveis ao mundo utópico e os sonhos vendidos pelas quadrilhas. Um plano que busque tirar as classes mais baixas dessas condições de pobreza, oferecendo uma vida digna e reduzindo a vulnerabilidade, fazendo com que as ofertas dos criminosos, não sejam tão atrativas.

Todas estas ações associadas aos trabalhos de inteligência e cooperação internacional, assim como a dedicação ao desmantelamento das quadrilhas é a direção mais adequada para alcançar um futuro onde pessoas não sejam vendidas e escravizadas como objetos. Apesar destas diretivas, ainda verifica-se que o Brasil avança muito lentamente no sentido de combate a este crime de horror contra a vida e dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALBULQUERQUE, C. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual.** Jusbrasil. Artigos. 2015. Disponível em: <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>>. Acesso em 03 de outubro de 2018.

BLANCHETTE, T.G., SILVA, A.P da. **As rotas da PESTRAF: empreendedorismo moral e a invenção do tráfico de pessoas no brasil.** 13p. 2014.

BRASIL, **Decreto nº 12.344**, de 06 de outubro de 2016. Tráfico de Pessoas.

BRASIL, **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça. Brasília. 20p. 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem Para os Direitos Humanos.** 580 p.; Brasília. 2013

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas na imprensa brasileira.** UNODC. Repórter Brasil. 30 p. Brasília. 2014.

BRIANEZI, T. Repórter brasil - Organização de comunicação e projetos sociais. **Tráfico de pessoas comercio de gente.** Secretaria Nacional de Justiça. 28p. 2012.

DE MELO, Daniella da Silva Nogueira. **As políticas de combate ao tráfico humano na América Latina: caso Brasil e Colômbia.**

DE SOUZA, A.C.B., PASCHOALICK, M.B.C. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.**

DOS SANTOS, A.M. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o crime do século XXI.** Jusbrasil. Artigos. 2015. Disponível em: <https://drafonsomendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>.. Acesso em: 08 de setembro de 2018

FOLHA ONLINE. **Veja o Perfil de Vítimas e aliciadores do tráfico de seres humanos.** São Paulo. 2004. In: FOLHA DE SÃO PAULO: Um jornal a serviço do Brasil. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u94489.shtml>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

GRANDA, A. **Mulheres são maioria das vítimas do tráfico de pessoas aponta relatório**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-traffic-de-pessoas-aponta-relatorio>>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

MACHADO, B.A. & VIEIRA, P.B.S. **O controle penal no tráfico de pessoas: construção jurídica, interações internacionais e cooperação internacional**.

MENDONÇA, T.S.N. **Prostituição: trabalho ou tráfico? A criação da vítima de tráfico de pessoas**. Brasília. 150p. 2014.

MILITARE, M. **Entenda a diferença entre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. (2015). Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/2015/04/entenda-a-diferenca-entre-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/> - Acessado em 04/11/2018

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Nações Unidas – Escritório contra drogas e crime. Brasil, 52p. 2013.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Protocolo de Palermo**. 2003. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

ONU. **Trabalho escravo e tráfico de pessoas**. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas> – Acessado em 04 de novembro de 2018

SPRANDEL, M.A., DIAS, G.M. **A temática do tráfico de pessoas no contexto brasileiro**.

TRINDADE, A.K.O, LEITE, K.M.F.T, &SOUZA,E.B.**O tráfico de pessoas nos dias atuais**. Jusbrasil. Artigos. 2015. Disponível em: <https://kaira123.jusbrasil.com.br/artigos/226880682/o-traffic-de-pessoas-nos-dias-atuais> .

UNODOC.**Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes** (2018). In:UNODC.United Nations Office onDrugsandCrime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil (2019). Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/traffic-de-pessoas/index.htm>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

UNODOC. United Nations Office onDrugsandCrime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

UNODOC. **Contrabando Migrante**. (2018). In: UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. (2019). Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/smuggling-of-migrants.html?ref=menu-side>>. Acesso em: 04 de novembro de 2018.

VASCONCELLOS, J. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/%20cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em 08 de setembro de 2018.

VENSON, A.M., PEDRO, J.M. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito**.

WYLLIS, J. **Projeto de Lei “ Lei Gabriela Leite”** – Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Rio de Janeiro - RJ. 8 p. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

Submetido em 30.05.2019

Aceito em 21.10.2019